

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

EDINILSON DONISETE MACHADO

MAURINICE EVARISTO WENCESLAU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Maurinice Evaristo Wenceslau; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-491-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Inovação, Direito e Sustentabilidade”, promoveu a quinta edição virtual dentro das inovações criadas pela Diretoria, com objetivo de dar continuidade das atividades de pesquisas da área, diante das grandes dificuldades enfrentadas nos últimos anos pela crise pandêmica.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área do Direito Empresarial.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da inovação, Direito e sustentabilidade e suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

O GT apresentou pesquisas e abordagem que contemplam a reflexão do cenário nacional, a saber:

A Escola Austríaca e a Função Empresarial; A Resolução Do Contencioso Societário Por Meio Da Arbitragem; Análise Da Carta Anual De 2021 Da Empresa Brasileira De Serviços Hospitalares (Ebserh) Em Relação Aos Objetivos Das Políticas Públicas Que Instruíram Sua Criação Como Empresa Pública; Antevsão De Norberto Bobbio Sobre Desafios Dos Direitos Humanos Frente Ao Informacionalismo Nas Relações Empresariais Da Atualidade; Capitalismo De Compadrio À Brasileira; Da Regulação Governamental A Autorregulação Por Instrumentos Societários; Direito Administrativo Sancionador – Punindo Duas Vezes Os Mesmos Fatos; Em Que Medida O Novo Entendimento Do Supremo Tribunal Federal Sobre O Funrural Interfere No Agronegócio E Nas Recuperações Judiciais; Manipulação De Preços E De Mercado: Desafios Regulatórios Diante De Novas Tecnologias; Medidas De Suspensão Do Pagamento De Cédulas De Crédito Bancário Durante Período De Crise Econômica; Mitigação Do Contrato De Fornecimento De Energia Elétrica Por Demanda Contratada De Potência Ativa, No Contexto Da Pandemia Do Covid-19. O Benchmarking E O Cenário Da Pandemia De Covid-19; O Pagamento Privilegiado No Regime Centralizado De Execuções Na Sociedade Anônima De Futebol: Perspectivas Em Prol Da Cidadania Empresarial; O

Processo Recuperacional E A Noção De Assimetria Informacional: A Figura Do Administrador Na Recuperação Judicial Das Sociedades Limitadas; Revogação Do Instituto Da Empresa Individual De Responsabilidade Limitada Pela Medida Provisória N. 1.085, De 2021; Sociedade Limitada: Da Unipessoalidade Temporária À Permanente; Submissão Dos Créditos Fiscais Ao Concurso De Credores No Processo De Recuperação Judicial À Luz Do Princípio Da Preservação Da Empresa;

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2022

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof^a. Dr^a. Maurinice Evaristo Wenceslau

**MEDIDAS DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE CÉDULAS DE CRÉDITO
BANCÁRIO DURANTE PERÍODO DE CRISE ECONÔMICA**

**MEASURES TO SUSPEND THE PAYMENT OF BANK CREDIT BILLS DURING
THE ECONOMIC CRISIS**

**Lorena De Souza Lemos
Luane Silva Nascimento**

Resumo

A empresa produz riquezas, gera empregos e recolhe tributos. Neste viés, foi instituído o princípio da preservação da empresa para salvaguardá-la em períodos de crise. Então buscou-se conceituar cédulas de crédito bancário, discutir a relevância do princípio da preservação da empresa e da função social e, por último, expor medidas administrativas adotadas pelas instituições financeiras para amparo às empresas e análise de decisões judiciais. Utilizou-se pesquisa qualitativa e revisão bibliográfica, análise de julgados relacionados ao tema, acesso a dados fornecidos pelo BACEN e CNJ, para resposta ao problema: é cabível a suspensão do pagamento de CCB em períodos de crise?

Palavras-chave: Preservação, Empresa, Função social, Crise

Abstract/Resumen/Résumé

The company produces wealth, generates jobs and collects taxes. The principle of preservation of the company was established to safeguard it in times of crisis. Thus, we sought to conceptualize bank credit notes, discuss the relevance of the principle of preserving the company and the social function and expose administrative measures adopted by financial institutions to support companies and analyze judicial decisions. Qualitative research and literature review, analysis of judgments related to the subject, access to data provided by BACEN and CNJ were used to answer the question: is it appropriate to suspend payment of CCB in periods of crisis?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Preservation, Company, Social role, Crisis

1. INTRODUÇÃO

Desde muito tempo está superada a ideia de que a única razão de existir das empresas é a obtenção de lucro, pois ela é vista, atualmente, como verdadeiro elemento essencial do Estado de Direito, uma vez que tem forte viés social e é responsável pela produção e circulação de bens e serviços, outrossim, pela geração de empregos e recolhimento de tributos imprescindíveis para o fomento da economia.

A crise mundial causada pela pandemia do novo coronavírus provocou consequências em diversos âmbitos da sociedade, principalmente no econômico, pois o isolamento levou grande parte do comércio a interromper seus serviços, pessoas perderam seus empregos, empresas fecharam as portas, tributos deixaram de ser recolhidos, o sistema de saúde de várias cidades entrou em colapso. Nesse panorama, pode-se afirmar que ante o impacto causado, a superação ainda será lenta.

Nesta conjuntura, é necessário apontar alternativas que mitiguem a gravidade dos impactos negativos para a sociedade e para a economia e, para tanto, este trabalho visa apontar a utilidade de aplicação dos princípios da preservação da empresa e da função social, especialmente neste momento enfrentado pelas empresas.

É sabido que o crédito tem papel fundamental no soerguimento de uma empresa, por isso, muitas são as empresas que fazem uso de empréstimos, financiamentos, contratos de abertura de crédito para conseguirem iniciar, girar e manter sua atividade e, dessa forma, cooperar com a sociedade e o Estado.

Ocorre que a paralisação das atividades de muitas empresas em razão do isolamento social e do *lockdown* resultou na queda da arrecadação de receitas, o que implicou certa dificuldade de cumprirem suas obrigações financeiras. Daí surge o objetivo desta pesquisa, qual seja, o de analisar a possibilidade de suspensão do pagamento de cédulas de crédito bancário compactuadas entre instituição financeira e pessoa jurídica, com o intuito de favorecer a manutenção da atividade e o cumprimento postergado da obrigação.

Nesse sentido, o primeiro capítulo apresenta o conceito e as principais características que circundam as cédulas de crédito bancário. No segundo, foi abordada a relevância do princípio da preservação da empresa e sua relação com o princípio da função social da empresa. Por fim, no último tópico, foram expostas as medidas administrativas adotadas por parte das instituições financeiras para amparo às empresas e um esboço das decisões judiciais no sentido de conceder ou não a prorrogação do pagamento das CCBs.

Conclusivamente, cumpre salientar que é incontestável o papel social desempenhado pela empresa moderna ao atuar como impulsionadora do desenvolvimento econômico e social do

país. Por isso, diante de sua relevância e dos prejuízos que seu encerramento pode gerar é mister ressaltar a necessidade de adoção de mecanismos que possibilitem a permanência da empresa no mercado, ao revés da sua abrupta extinção, levando-se em consideração o bem-estar social e a contribuição para o fortalecimento do próprio estado.

2. A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO DIREITO BRASILEIRO

A economia moderna é caracterizada pelo surgimento do crédito como um instituto apto a proporcionar melhores condições de negociação entre os indivíduos, uma vez que permite, conforme Emygdio (2019, p. 3), que “o pagamento do preço, ainda que de forma parcial, possa ocorrer posteriormente à celebração do negócio jurídico, facilitando a sua celebração” e, com isso, impulsiona cada vez mais a atividade empresarial.

Quanto mais a atividade empresarial se desenvolve mais negócios se realizam e, conseqüentemente, há maior investimento de recursos. Nesse sentido, os títulos de crédito surgiram como uma forma de tornar as relações comerciais mais seguras e promover cada vez mais a circulação de riquezas estimulando a economia, uma vez que têm como pressuposto a facilidade de circulação do crédito.

O número de relações jurídicas que podem ser tuteladas por títulos de crédito cresce paulatinamente. Em razão disso, há um grande número de títulos de crédito criados e disciplinados por leis especiais que surgem pelas próprias necessidades jurídicas da sociedade em geral. Por isso, desenvolveram-se vários tipos de títulos, como a letra de câmbio, a nota promissória, o cheque, a duplicata, as cédulas de crédito, os conhecimentos de depósito, os *warrants* e outros. (TOMAZETTE, 2020, p. 34)

A cédula de crédito bancário, por seu turno, surgiu em um momento de lacuna jurídica para a cobrança de algumas operações bancárias, uma vez que o contrato de abertura de crédito era o único documento que as instituições financeiras possuíam para dar fundamento às suas execuções, no entanto, a grande divergência jurisprudencial a respeito da sua executividade ou não, trazia notória insegurança jurídica, o que teve fim com a edição da Súmula 233 do STJ, cujo enunciado possui o seguinte teor: “o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extratos da conta corrente, não é título executivo”.

Diante da impossibilidade de os contratos de abertura de crédito configurarem título executivo extrajudicial, as instituições financeiras necessitavam de um instituto que fosse capaz de suprir a função de título de crédito para a cobrança das operações bancárias realizadas, pois, conforme Theodoro Jr. (2003) em face do posicionamento do STJ abriu-se severa lacuna na

legislação que não dotava o mercado financeiro de título de crédito adequado a instrumentalizar e garantir os contratos de abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo.

Nesse sentido, foi criada a Cédula de Crédito Bancário por meio da Medida Provisória 1925/99 (atual MP 2160 – 25/2001), que foi convertida na Lei 10.391, em 2004, com notória inspiração no direito italiano e nas cédulas já existentes no Brasil, ela tinha o principal intuito de conferir às instituições bancárias mais segurança e eficiência na cobrança das dívidas, bem como diminuir a taxa de juros que estava cada vez mais alta.

A Cédula de Crédito Bancário foi criada para suprir os anseios das instituições bancárias, tendo em vista que os títulos contratuais existentes até então não atendiam às suas necessidades enquanto credoras. Por isso, clamavam por um procedimento de cobrança mais eficaz, tal como a CCB, que se trata de um título executivo com eficácia extrajudicial, tendo como finalidade principal simplificar e acelerar o recebimento de créditos vencidos não pagos.

Assim sendo, em consonância com o art. 26 da Lei 10.931/04, “A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade” (BRASIL, 2004).

Caracterizam-se como um título causal, pois “surtem de negócio jurídico necessário e que têm ambiente negocial próprio, uma vez que somente pode originar-se de operação financeira que tem por credor, obrigatoriamente, um banco ou instituição assemelhada” (MAMEDE, 2019, p. 236). Convém ressaltar que as instituições financeiras ou assemelhadas, beneficiárias pela CCB, devem ser integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

A CCB, apesar de ser um título de crédito e ser regida pelo Direito Cambiário, ostenta a estrutura formal de um contrato, com cláusulas que podem ser acordadas, conforme previsto no §1º do artigo 28 da Lei 10.931/2004.

O art. 887 do Código Civil, por sua vez, elucida que os títulos de crédito somente produzirão efeito quando preenchidos os requisitos previstos na lei. Por isso, para que a Cédula de Crédito Bancário seja válida é necessário que o documento obedeça a certos requisitos constantes da Lei 10.931/04, requisitos estes que conferem à CCB incontestável liquidez e certeza.

A Cédula de Crédito Bancário apresenta também a mais importante característica comum aos títulos de crédito relacionada à possibilidade de circulação do título promovendo, assim, a liquidez do Sistema Financeiro Nacional.

Importante lembrar o que resta evidenciado pela leitura do artigo 26 da Lei 10.391/04, no sentido de que a CCB pode resultar de qualquer modalidade de operação de

crédito, ao contrário das cédulas mais tradicionais que apenas podem ser emitidas para um financiamento específico.

As operações bancárias são divididas em ativas (quando a instituição financeira tem o papel de credora) ou passivas (onde a instituição assume a posição de devedora), sendo as que mais interessam ao presente trabalho, as operações ativas nas quais os bancos são credores da obrigação principal, como por exemplo, desconto bancário, empréstimos, financiamentos, antecipação de crédito.

Portanto, como já restou demonstrado, as cédulas de crédito bancário terão como fundamento de validade qualquer operação bancária ativa, como por exemplo empréstimos pessoais, abertura de crédito em cheques especiais, créditos para produção (TOMAZETTE, 2020).

3. PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Cediço que a atividade empresarial é um importante incentivo para o avanço da sociedade de uma forma geral, visto que a empresa é grande responsável pelo desenvolvimento econômico e social. Por isso, a empresa é vista, atualmente, como um elemento essencial do Estado de Direito, uma vez que, além de fomentar a economia local, tem um forte viés social.

A Constituição da República de 1988 elenca por sua vez, como alguns dos fundamentos de um Estado Democrático de Direito os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana, de acordo com os incisos III e IV do art.1º da CFRB/88¹. (BRASIL,1988). Ainda nessa perspectiva, Alexandre de Moraes (2020), afirma que a ordem econômica constitucional brasileira adotou o modelo capitalista de produção, que tem como principal fim proporcionar à sociedade uma existência digna de acordo com uma justiça social fundadas na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano.

A dignidade prevista na Carta magna é alcançada quando a empresa cumpre a sua função social, promovendo empregos, estimulando a circulação de riquezas, auferindo lucro, gerando impostos, protegendo o meio ambiente. Importa dizer, assim, que a empresa desde muito não tem como principal objetivo apenas a obtenção de vantagem econômica, mas também, contribuir com um desenvolvimento social efetivo.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:** I - a soberania; II - a cidadania; **III - a dignidade da pessoa humana;** IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

A proteção da ordem econômica pela Carta magna, de acordo com Sellmann e Sarhan Júnior (2015) demonstra a clara preocupação do legislador em regulamentar a atividade empresarial tendo em vista a sua importância para a economia brasileira, por isso busca-se cada vez mais estimular o início e garantir a continuidade da empresa.

Daí, pode-se dizer que a preservação da empresa deve ser, sempre que possível, efetivada para que ela cumpra sua função social.

Contudo, para entender o princípio da preservação da empresa exige-se, antes de tudo, que se estabeleça sua relação com o princípio da função social da empresa que, por sua vez, apresenta-se como um desdobramento do princípio da função social da propriedade.

A inteligência do art.5º da CF/88 estabelece que toda propriedade deve cumprir uma função social. Nesse aspecto, o que importa ressaltar é a propriedade sobre os bens de produção da empresa, os bens que contribuem para a exploração da atividade empresarial enquanto detentores de um objetivo maior, qual seja, o de trazer benefícios à coletividade (SANTANA, 2019), de modo que quem possui o controle da empresa, tem também autoridade sobre os seus bens, logo é o responsável por fazer cumprir sua função social (POMPEU; SANTIAGO, 2019).

Com isso, Rafael de Castro (2020, p. 50) afirma que a “função social da empresa é alcançada quando a empresa além de auferir lucro, confere destinação coletiva aos seus meios de produção”.

Diante disso, resta claro, que o princípio susodito complementa o princípio da preservação da empresa na medida em que manter a atividade empresarial durante inesperada crise econômico-financeira utilizando mecanismos que ajudem a superá-la pode evitar efeitos deletérios sobre os sócios e a comunidade em geral.

Daí exsurge a relevância da empresa para a sociedade como ponto de partida para a aplicação do princípio da preservação da empresa (MAMEDE, 2020), levando em consideração que esta deve ser preservada para cumprir sua função social.

A empresa é uma das molas propulsoras da ordem econômica, desse modo o cerne do instituto da preservação da empresa é manter a atividade econômica ativa para garantir empregos, contribuir com a arrecadação tributária e circulação de bens e serviços, assim como garantir a dignidade da pessoa humana. Com efeito, a manutenção da atividade empresarial economicamente viável foi defendida pela Lei 11.101/2005 em seu art. 47 que consagrou

expressamente o princípio da preservação das empresas no ordenamento infraconstitucional² (GAIA, 2010).

Para que o princípio seja adequadamente aplicado deve-se considerar os impactos proporcionados pela atuação da empresa no mercado, de modo que a sua preservação só deve ser concretizada se, de fato, o seu desempenho contribui efetivamente com a sociedade, até porque existem vários bens jurídicos que podem ser afetados (CASTRO, 2020), tanto com a extinção da empresa quanto com sua inviável manutenção.

Para Ulhoa (2016) o princípio da preservação da empresa tem como base a preservação da atividade em si, e não do empresário ou da sociedade tampouco do estabelecimento, pois acima dos interesses individuais do sócio tem-se os interesses da coletividade que dela depende.

Resta claro portanto que os princípios da função social e da preservação da empresa são primordiais para a efetivação da ordem econômica e ganham cada vez mais notoriedade, ante a atenção que carecem as empresas no atual cenário de crise econômica vivenciada pelo país. Trazer à baila esses princípios significa compreender que a empresa vai muito além de anseios econômicos de seus proprietários, mas acima de tudo que configura um elemento crucial para a manutenção do Estado e da paz social (SÉLLOS-KNOERR; SAMPAIO; FERREIRA, 2018).

4. IMPACTO DA PANDEMIA NAS EMPRESAS

É incontroverso que a empresa tem importante papel no desenvolvimento econômico e social de uma comunidade. Por isso, o legislador ciente da necessidade de um instituto que permitisse a conservação das empresas e, conseqüentemente, de seus benefícios regulamentou o princípio da preservação das empresas na Lei 11.101/2005, com o objetivo de amparar e proteger as sociedades empresárias e empresas individuais diante de eventuais crises.

Com a pandemia do novo coronavírus pôde-se ratificar, ainda mais, a importância das empresas para a sociedade no que tange a sua função social.

No início do ano de 2020 todo o mundo foi surpreendido com o surgimento de uma nova doença com implicações severas em razão da alta chance de contágio e do fato de o seu tratamento ser desconhecido. Em 11 de março de 2020, em razão do avanço da Covid-19 foi decretada, pelo diretor geral da Organização Mundial de Saúde (OMS) Tedros Adhanom, a situação de Pandemia (UNASUS, 2020).

²Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com o agravamento da doença e alta incidência de casos no Brasil, as autoridades públicas viram a necessidade de implementar medidas para conter o avanço da pandemia e um possível colapso no sistema de saúde brasileiro. Dentre algumas dessas medidas restritivas previstas, inclusive, pela Lei 13.979/2020 foram a quarentena e o isolamento social³ (BRASIL, 2020).

Diante das recomendações de isolamento social os governadores e prefeitos decretaram o fechamento de bares, restaurantes e lanchonetes, shoppings, feiras livres, pontos turísticos, suspenderam as aulas, sendo mantidas apenas as atividades consideradas essenciais como, por exemplo, supermercados e farmácias, por todo o país. Alguns estados proibiram, ainda, o desembarque de passageiros nos aeroportos, circulação de linhas de ônibus interestaduais, a atracação de navios de cruzeiro de estados e países com circulação confirmada de coronavírus com o intuito de impedir a transmissão do vírus (BBC, 2020).

Por isso, outra grande preocupação da sociedade era a crise econômica que se desencadearia em razão do isolamento social com o fechamento do comércio e milhares de cidadãos brasileiros sem poder trabalhar.

Independentemente das providências legislativas que foram adotadas pelo Estado para impedir o impacto econômico e social, são inegáveis as consequências causadas pela pandemia tanto para o cidadão (pessoa física) quanto para as empresas.

Nesta esteira, o Indicador de Falências e Recuperação Judicial da Serasa Experian demonstrou que o número de RJ concedidas no Brasil em 2020 alcançou 467, ao passo que em 2021 o requerimento de recuperação foi concedido a 617 empresas, sendo os setores de comércio e serviço os mais afetados.

Contudo especialistas afirmam que muitas empresas sequer tentaram o pedido de RJ, ou seja, de imediato decidiram encerrar as atividades⁴.

O aumento da inflação, do preço de matérias primas e o corte do auxílio emergencial, diminuíram o poder de compra dos consumidores, o que afetou direta e negativamente o fluxo de caixa, especialmente, das micro e pequenas empresas.

5. MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS CONCEDIDAS ÀS EMPRESAS NO ENFRENTAMENTO DE CRISE

³ O isolamento social horizontal é uma medida em que se isola o maior número de pessoas em suas residências e, por esse motivo, é o mais indicado no cenário atual, uma vez que apresenta maior potencial para conter a epidemia. (SANARMED, 2019)

⁴<https://oabcampinas.org.br/a-pandemia-e-a-atual-ferramenta-da-recuperacao-judicial-2/>

Conforme ensinam Arnoldi e Madureira (2010, p. 3) o bom funcionamento das empresas beneficia a consecução dos interesses do país com a geração de empregos, arrecadação de tributos, circulação de créditos. Todavia, não se pode olvidar que toda atividade empresarial está sujeita a riscos que podem acarretar prejuízos para os sócios, bem como para os credores, investidores e para a comunidade que dela depende, tendo em vista a função social que a empresa exerce. A crise da empresa, portanto, é um problema social.

Diante disso, via de regra, o primeiro passo da empresa em crise é buscar a solução junto ao próprio mercado como, por exemplo, mediante contratação de novos empréstimos ou até mesmo solicitando a suspensão do pagamento de operações já contratadas durante um determinado período.

À vista disso, pretende-se aqui analisar, com fulcro no princípio da preservação e da função social da empresa, a possibilidade de suspensão do pagamento das CCB durante momentos de dificuldade financeira.

Entender a relevância social da empresa e dos prejuízos que seu encerramento pode gerar fez com que o legislador percebesse que a permanência da empresa devedora no mercado talvez fosse mais vantajoso do que sua extinção, levando em consideração o interesse da coletividade (SANTA CRUZ, 2020).

Sendo a empresa um dos pilares da economia atual, o princípio da preservação da empresa surge com o objetivo de incentivar a superação de eventual crise econômico-financeira sem que a empresa encerre suas atividades.

É notório, pois, que as consequências de uma crise econômica sempre recaem, primeiramente, sobre as empresas (SERRA, 2020) considerando seu papel fundamental no mercado como agente do desenvolvimento e da estabilidade econômica.

Em razão disso os efeitos da Covid-19 são praticamente impossíveis de evitar ou impedir (CAMPOS; CAMPOLINA, 2020), por isso, muitas empresas precisaram de incentivo para conseguir se manter e evitar a demissão de funcionários e a própria falência, visto que durante os períodos de isolamento social as empresas continuaram tendo vários custos fixos como salários, aluguéis, pagamento de juros e impostos.

Pensando nisso o legislador decidiu regulamentar, de forma transitória e emergencial, por meio da Lei nº 14.010 de 2020, certas relações jurídicas de direito privado que poderiam ser afetadas em virtude da pandemia do coronavírus (covid-19). O principal objetivo do regime jurídico emergencial e transitório foi minimizar as consequências socioeconômicas causadas pela pandemia com o escopo de preservar os negócios jurídicos firmados antes do coronavírus. A referida lei tratou da resilição, resolução e revisão dos contratos no sentido considerar a

pandemia como um fato imprevisível no qual a parte mais afetada poderia requerer a revisão do contrato a fim de restaurar o equilíbrio econômico existente quando da pactuação do negócio (BRASIL, 2020).

Destarte, cumpre aqui analisar algumas medidas fornecidas pelas instituições financeiras, outrossim, como o Judiciário tem agido no amparo às empresas no que tange a suspensão e prorrogação dos pagamentos de empréstimos, financiamentos, dentre outros contratos, como forma de enfrentar as consequências causadas pelo isolamento social e o fechamento da maioria das atividades.

Nesse sentido, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, um dos maiores e mais importantes bancos do Brasil, adotou inúmeras medidas de enfrentamento ao coronavírus, dentre elas as que mais interessam ao presente artigo são a “suspensão temporária do pagamento de principal e juros de financiamentos por até 6 meses” e o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, neste o objetivo é exclusivamente para pagamento da folha de salários de funcionários e quitação de verbas trabalhistas (BNDES, 2020).

Por sua vez, o Banco do Brasil lançou a “Prorrogação Especial Covid-19” que consistia na prorrogação das parcelas de empréstimos até 30 de setembro de 2020 (BANCO DO BRASIL, 2020).

Já o Banco Santander ofereceu prorrogação automática de parcelas de crédito por até 60 dias para as micro e pequenas empresas com parcelas vencidas e não pagas desde março de 2020, sem qualquer cobrança de tarifa e multa, mantendo o valor e quantidade de parcelas inalterados (SANTANDER IMPRENSA, 2020).

A Caixa Econômica Federal concedeu redução de juros de diversas linhas de crédito, pausa no pagamento de financiamentos imobiliários, aumento do prazo para pagamento, lançamento de novas linhas de crédito, pausa no recolhimento do FGTS dos funcionários, crédito para pagamento dos salários de funcionários de micro e pequenas empresas, além de prorrogação da “carência para os contratos vigentes, nas operações do PRONAMPE⁵ PJ e Microcrédito PRONAMPE” por 3 meses (CAIXA, 2020).

⁵ De acordo com o site do SEBRAE (2021), O PRONAMPE (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) é um programa de governo destinado ao desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios, onde as operações de crédito poderão ser utilizadas para investimentos e capital de giro isolado ou associado ao investimento. Isso significa que as micro e pequenas empresas poderão usar os recursos obtidos para realizar investimentos (adquirir máquinas e equipamentos, realizar reformas) e/ou para despesas operacionais (salário dos funcionários, pagamento de contas como água, luz, aluguel, compra de matérias primas, mercadorias, entre outras). É proibido o uso dos recursos para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios do negócio.

O Bradesco permitiu a prorrogação, de até 120 dias, do pagamento de parcelas dos empréstimos e financiamentos (BANCO BRADESCO, 2020).

Entretanto, é insensato pensar que seria fácil encontrar uma única saída para todas as dificuldades que surgiram e ainda deverão ser enfrentadas (SALOMÉ, 2020).

Não se pode esquecer que a crise econômica causada pelas restrições de locomoção afetou milhares de pessoas, por isso diante da complexidade de determinados casos foi necessário, por parte de algumas empresas, requerer em juízo a suspensão do pagamento das cédulas de crédito bancário durante o período de crise.

A guisa de elucidação cita-se o Agravo Interno 10000205931462001/TJ-MG de relatoria do desembargador Marcos Lincoln que manteve, com fundamento na teoria da imprevisão, a decisão do Juízo de 1º grau que concedeu tutela de urgência para determinar a suspensão das parcelas vencidas e vincendas da cédula de crédito bancário em razão da suspensão das atividades empresariais em razão da pandemia causada pelo Coronavírus. Neste caso em específico, trata-se de um restaurante localizado em um shopping center que ficou fechado por meses. Logo, a requerente sem auferir renda, não teve condições de solver as prestações.

A citada teoria da imprevisão, admite em casos extraordinários a revisão judicial dos contratos, quando ocorrem eventos imprevisíveis que afetam as circunstâncias em que o contrato foi firmado, acarretando onerosidade excessiva a uma das partes do negócio jurídico, advindo inclusive a impossibilidade de cumprimento do que foi acordado no contrato (GAGLIANO, 2019).

Assim, conforme elucida o magistrado Alexandre Kozichen, ainda que os contratos sejam submetidos ao princípio da força obrigatória é evidente que, diante de situações excepcionais, tal como a pandemia, podem ser revistos e adaptados visando promover as relações entre as partes e, posteriormente, o seu adimplemento integral (ainda que não nos termos inicialmente previstos).

Ressalte-se, portanto, que a teoria da imprevisão não dispensa o cumprimento do contrato apenas determina limites com busca a se manter o equilíbrio contratual.

Outra relevante decisão é a do Desembargador José Luiz Pessoa Cardoso que, no bojo do AI 80279599120208050000/TJ-BA ratificou decisão proferida pelo Juízo de primeira instância consistente em suspender o procedimento de consolidação das propriedades dos imóveis objeto de alienação fiduciária contratada pela empresa autora, sob o reconhecimento da essencialidade do bem imóvel para a atividade empresarial em razão de a empresa auferir

renda com o imóvel em questão, o que se mostra extremamente relevante para o seu soerguimento mormente ante a crise decorrente da pandemia da doença COVID-19.

No mesmo sentido, a 10ª Câmara Cível do TJ-MG no AI 10000205668353001, interposto pelo Banco Santander, reiterou o argumento de que a pandemia causada pelo novo coronavírus constitui acontecimento extraordinário e imprevisível e, assim, em determinados casos, provocou notório desequilíbrio contratual em relação a parte mais vulnerável que, nesse caso, é a empresa, pois conforme o voto da relatora Mariangela Meyer não se vislumbra perigo de dano à instituição financeira (agravante), a qual possui sólida e notória capacidade financeira, tratando-se de uma das maiores instituições financeiras do país.

Todavia, é importante ressaltar que cada caso concreto exige análise pormenorizada, pois não se pode tratar a pandemia como fato superveniente, extraordinário e imprevisível e aplicar a todos os casos a suspensão do pagamento das cédulas de crédito bancário, sem comprovar que, de fato, algum prejuízo ocorreu. A esse respeito, vale expor o acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0046122-28.2021.8.09.0000, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos valores relativos às cédulas de crédito bancário emitidas pela instituição ré⁶.

Vale trazer à baila, ainda, a manifestação do Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira, relator do Agravo de Instrumento 5317266-04.2020.8.13.0000 MG, no qual indeferiu a tutela de urgência requerida almejando a suspensão do contrato de empréstimo bancário, bem como das cobranças das parcelas vencidas e vincendas por um período mínimo de seis meses, sob o fundamento de que “o fato da autora estar temporariamente com suas atividades paralisadas, com redução ou cessação de seus lucros, não autoriza a aplicação imediata da teoria da imprevisão, normatizada no artigo 478 do Código Civil, porquanto, sua dificuldade financeira não tem o condão de acarretar extrema vantagem à parte ré, ao pretender a manutenção do contrato, tal como pactuado”.

⁶ Consta ainda do acórdão que: “é preciso levar em consideração que a situação extraordinária também afetou a instituição financeira ré. Além disso, é possível supor que, se tal suspensão fosse concedida a todos os clientes que tiveram algum tipo de prejuízo financeiro relacionado à pandemia, a recorrente teria graves prejuízos econômicos. Não é prudente que o Poder Judiciário altere as cláusulas estabelecidas no ajuste firmado entre as partes, notadamente porque pode acarretar extrema vantagem para um dos contratantes e onerosidade excessiva para o outro em razão do mesmo cenário. Ciente da dificuldade enfrentada por inúmeros clientes, a instituição financeira agravante disponibilizou opções facilitadoras em seu sítio eletrônico, tais como a suspensão do pacto pelo prazo de sessenta dias, o refinanciamento do saldo devedor e outras linhas de renegociação.”

Nota-se, contudo, que há uma certa desarmonia entre os julgadores no que se refere a conceder ou não a suspensão do pagamento das cédulas de crédito bancário, o que pode acarretar certa insegurança jurídica.

Assim, outra medida que pode ser adotada pelas instituições financeiras é a adesão ao *ombudsman* bancário que se trata de um meio alternativo para a solução de conflitos entre bancos e seus clientes, com o intuito de resolver os litígios de forma mais célere e sem a necessidade de demandar em juízo.

De acordo com o que ensina o processualista Kazuo Watanabe (1998 *apud* CARDOSO, 2014) certos conflitos exigem uma estrutura menos formal e densa do que aquela ofertada pelo Judiciário, por isso podem ser facilmente resolvidos na seara extrajudicial, sem a necessidade de um processo lento e oneroso. Daí surge a importância da implementação do *ombudsman* bancário por parte das instituições financeiras, visando a efetividade da resolução de problemas extrajudicialmente.

No entanto, os mecanismos ofertados atualmente no Brasil para a referida solução extrajudicial não são os mais adequados, conforme César Cardoso (2014), pois são estabelecidos no âmbito da própria estrutura da instituição financeira e, conseqüentemente, tendem a ser parciais à empresa, por isso defende, para a resolução de conflitos entre bancos e consumidores, a implantação de um mecanismo que seja imparcial tal qual o *ombudsman* bancário aplicado em dezenas de países dentre eles Alemanha, Inglaterra, Portugal e Irlanda nos quais “o *ombudsman* setorial apresenta-se como uma espécie de segundo grau de jurisdição onde a reclamação deve ser dirigida preliminarmente à instituição financeira e o reclamante deve aguardar a resposta do provedor do serviço ou produto financeiro” (CARDOSO, 2014, p. 77).

Nestes países o *ombudsman* trata-se de um aparelho sem vínculo hierárquico com o setor bancário, na maioria das vezes os cargos são ocupados por juízes aposentados e/ou especialistas no mercado bancário que serão capazes de decidir com imparcialidade e total independência, visto que o objetivo é evitar o ajuizamento desnecessário de conflitos que podem ser resolvidos administrativamente, e não sobrecarregar ainda mais o judiciário, mas também, acima de tudo, solucionar o problema do cliente de maneira célere e eficaz.

O professor Klaus Hopt, em palestra no STJ (CJF, 2014), ensina sobre o funcionamento do *ombudsman* bancário na Alemanha, considerado um dos mais promissores até o momento. De acordo com o preceptor, o *ombudsman* é exercido neste país desde 1992 e apresenta resultados consideráveis desde então.

Sendo implementado pela Associação dos Bancos Privados da Alemanha, tem sua atuação voltada para a resolução extrajudicial de disputas no âmbito do sistema financeiro e para a proteção do consumidor. Ressalte-se que o *ombudsman* buscará resolver o litígio com a maior celeridade possível e decidirá segundo o seu entendimento do que é justo e razoável e a decisão proferida tem, na maioria dos casos, força vinculativa para os bancos, contudo não afasta a via judicial para o consumidor caso este não fique satisfeito com a decisão. (CARDOSO, 2014)

No presente contexto, por exemplo, onde várias demandas foram ajuizadas com o mesmo objetivo: suspender o pagamento de empréstimos em razão da crise financeira causada pela pandemia, o Judiciário se viu sobrecarregado com litígios que poderiam ter sido evitados, ou até resolvidos de forma mais célere se houvesse um *ombudsman* bancário semelhante ao existente na Alemanha.

O *ombudsman* existente no Brasil atualmente é o organizacional que, de acordo com estudiosos da área, não traz a efetividade necessária. O mais indicado, portanto, é o *ombudsman* setorial (assim como nos países em que o instituto é bem-sucedido) que baseado em estudos/análises internacionais é o mais adequado para resolver parte expressiva dos conflitos bancários por meio da mediação e da conciliação, visto que alcança soluções céleres e satisfatórias que contribuirão para reduzir a alta litigiosidade existente no país (CARDOSO, 2014).

Importante destacar que os efeitos da crise sobre a economia brasileira são incontroversos e inúmeras empresas já começaram a sentir seus impactos, portanto, em razão do papel da empresa no desenvolvimento e na estabilidade econômica é dever do Estado promover meios que efetivem sua preservação visando à concretização do bem comum. (ARNOLDI; MADUREIRA, 2010).

6. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise sobre a importância da preservação da empresa em momentos de crise, tendo em vista a sua relevante função social como garantidora de princípios constitucionais, tais como a dignidade humana e o valor social do trabalho.

O relevante papel que a empresa exerce na sociedade atual enquanto atividade econômica organizada está intrinsecamente relacionado à sua capacidade de gerar empregos, recolhimento de tributos, proporcionar negócios com fornecedores e proteção ao meio ambiente, dentre outros pontos.

Constatou-se, ainda, a importância do crédito para o exercício da atividade empresária, pois é comum que empresas sejam emitentes de Cédulas de Crédito Bancário, enquanto contratantes de financiamentos que visam a obtenção de crédito a ser investido nos seus estabelecimentos e meios de produção, bem como para pagamento de funcionários.

Com isso tem-se que a empresa deve ser preservada para cumprir sua função social, o fechamento, pois, da empresa em crise, antes da tentativa de sua preservação causa consequências a toda a comunidade e não apenas aos sócios da empresa.

Considera-se relevante relembrar, então, que durante a crise causada pela pandemia do novo coronavírus em razão do fechamento do comércio como medida sanitária necessária para conter a contaminação do vírus, várias empresas foram financeiramente prejudicadas, o que deu ensejo a criação de medidas legislativas e administrativas/extrajudiciais aptas a solucionar tais situações extraordinárias, no que se refere especificamente à suspensão do pagamento de cédulas de crédito bancário contraídas antes do ápice da crise, como uma forma de “respiro” às empresas, para que pudessem reorganizar suas finanças.

A pandemia da Covid-19, por certo, pode ser considerada como um evento imprevisível e extraordinário que trouxe reflexos inenarráveis nos contratos em geral, especialmente naqueles firmados entre instituições financeiras e empresas que foram deveras afetadas pela crise. Em razão disso, o desequilíbrio econômico entre as partes resta notório, de forma que a teoria da imprevisão é medida que se impõe para tentar restaurar o equilíbrio entre as obrigações.

Ressalta-se, portanto, que as decisões judiciais ainda têm sido um tanto desarmônicas, no sentido de ora conceder, ora negar o pedido de prorrogação do pagamento das CCB's sendo necessário analisar cada caso detalhadamente evitando decisões incautas que possam lesar alguma das partes e, até mesmo suscitar insegurança jurídica. Por se tratar de assunto, de certa forma recente, há muito o que esperar dos próximos desdobramentos.

REFERÊNCIAS

"CRÉDITO", in **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. 2008-2021. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/cr%C3%A9dito>> [consultado em 22-04-2021].

_____. **Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**. Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 24 nov. 2020.

_____. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 nov. 2020.

_____. **Lei n° 10.931, de 2 de agosto de 2004.** Brasília. DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm. Acesso em: 22 nov. 2020.

_____. **Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Brasília, 2005. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.html

_____. **Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 07 de maio de 2021.

_____. **Lei n° 14.010, 10 de junho de 2020.** Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 233.** Brasília-DF. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula233.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. Tribunal de Justiça da Bahia. **Agravo de Instrumento: 80279599120208050000,** Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2021.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento: 10000205668353001,** Relatora: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/02/2021, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2021.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento: 10000205317258001,** Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Câmaras Cíveis, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2021.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento: 10000205931462001,** Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 15/03/2021, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Agravo de Instrumento: 0046122-28.2021.8.09.0000** Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 03 de maio de 2021, 2ª Câmara Cível. Data de Publicação: 04/05/2021.

A IMPORTÂNCIA DO ISOLAMENTO SOCIAL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. **Sanar Medicina, 2020.** Disponível em: <<https://www.sanarmed.com/a-importancia-do-isolamento-social-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19>>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

ABRAAO, Nelson. **Direito Bancário.** 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ARNOLDI, P. R. C.; MADUREIRA, M. A crise econômico-financeira internacional e seus impactos na preservação das microempresas e empresas de pequeno porte brasileiras. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 33, n. 2, p. 50/59, 11 maio 2010.

BANCO DO BRASIL. PRORROGAÇÃO ESPECIAL DE EMPRÉSTIMOS COVID-19. **Banco do Brasil, 2020**. Disponível em: <[https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/empresas/prorrogacao-especial-de-emprestimos-covid-19#/>](https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/empresas/prorrogacao-especial-de-emprestimos-covid-19#/). Acesso em: 09 de maio de 2021.

BANCO SANTANDER. SANTANDER OFERECE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DE PARCELAS DE CRÉDITO POR ATÉ 60 DIAS PARA VÁRIOS PRODUTOS. **Santander, 2020**. Disponível em: <[https://santanderimprensa.com.br/santander-oferece-prorrogacao-automatica-de-parcelas-de-credito-por-ate-60-dias-para-varios-produtos/>](https://santanderimprensa.com.br/santander-oferece-prorrogacao-automatica-de-parcelas-de-credito-por-ate-60-dias-para-varios-produtos/). Acesso em: 09 de maio de 2021.

BBC. CORONAVÍRUS: AS MEDIDAS MAIS RECENTES TOMADAS POR GOVERNOS NO BRASIL E NO MUNDO CONTRA A PANDEMIA. **BBC, 2020**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51914511>>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

BRADESCO. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDAS. **Bradesco, 2020**. Disponível em: <<https://banco.bradesco/coronavirus/prorrogacao-de-emprestimos.shtm>>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil - volume único**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAIXA. GIROCAIXA PRONAMPE - PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. **CAIXA, 2020**. Disponível em: <<https://www.caixa.gov.br/empresa/credito-financiamento/capital-de-giro/pronampe/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. CAMPOLINA, Roberta Maciel; A PANDEMIA DA COVID-19 E OS IMPACTOS NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS. **II Encontro Virtual do CONPEDI - Direito Civil Contemporâneo I**. Florianópolis, 2020.

CARDOSO, César. O Ombudsman Bancário: Uma solução adequada de conflitos envolvendo bancos e clientes e seu impacto nos litígios judiciais, 2014. **Dissertação (Mestrado em Direito)** - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, 2014.

CASTRO, Rafael Pereira de. **A dissolução parcial de sociedade empresária limitada à luz do princípio da preservação da empresa**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 28ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CUNHA, Alexandre Silva. A constitucionalidade da cédula de crédito bancário e suas implicações jurídicas. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)** – Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2014.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Manual de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral. 22. ed. São Paulo, Saraiva, 2020.

GAIA, Patrícia Dantas. O princípio da preservação das empresas e sua aplicação no Direito Tributário. In: **XIX Encontro Nacional CONPEDI, 2010, Fortaleza**. Anais XIX Encontro Nacional do CONPEDI/FORTALEZA, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. Vol. 3. 13. edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Indicador de Falências e Recuperação Judicial da Serasa Experian. 2022. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>>. Acesso em 06/05/2022.

MAMEDE, Gladston. **Empresa e atuação empresarial**. 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2020

MAMEDE, Gladston. **Títulos de Crédito - Coleção Direito Empresarial Brasileiro**. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense 2019.

MINISTROS DO STJ PRESTIGIAM PALESTRA DE PROFESSOR ALEMÃO SOBRE OMBUDSMAN DE BANCOS PRIVADOS. **Conselho da Justiça Federal, 2014**. Disponível em: <http://www.justicafederal.jus.br/cjf/noticias/2014/fevereiro/ministros-do-stj-prestigiam-palestra-de-professor-alemao-sobre-ombudsman-de-bancos-privados>. Acesso em: 22 jun. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE DECLARA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. **Una-SUS, 11 de março de 2020**. Disponível em: <<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais**. Volume 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SANTIAGO, Andreia Maria. Função social da empresa: Análise doutrinária e jurisprudencial face às decisões do STJ. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Belém, v. 5, n. 2, p. 01 – 15, Jul/Dez. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/5799>

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 5ª ed. Grupo GEN, 2015.

ROSA Jr., Luiz Emygdio F. da. **Títulos de Crédito**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SALOMÉ, Núbia Rezende. CORONAVIRUS E CONTRATOS EMPRESARIAIS. **II Encontro Virtual do CONPEDI** - Direito Civil Contemporâneo I. Florianópolis, 2020.

SANTANA, Queren Formiga. Recuperação Judicial: Análise dos aspectos estruturais à luz da preservação da empresa. 2019. **Dissertação (Mestrado em Direito)** – Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2019.

SARHAN JUNIOR, Suhel. SELLMANN, Milena Zampieri; **Função social da empresa e seu princípio da preservação: Importância do fomento da atividade empresária para a geração de postos de trabalho**, XXIV Encontro nacional do CONPEDI – UFS, Aracajú – SE, 2015, Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/o9e87870/08LxGNz1J84PkM71.pdf>

SEBRAE. SAIBA TUDO SOBRE O PRONAMPE. **Sebrae, 2021**. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/saiba-tudo-sobre-o-pronampe,90300604aa332710VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de; SAMPAIO, Marcelo de Souza; FERREIRA, Leonardo Sanches. Princípios da função social e da preservação da empresa: princípios decorrentes da ordem econômica constitucional. **Revista direito e justiça: reflexões sociojurídicas**, [S.l.], v. 18, n. 31, p. 49 - 64, ago. 2018. ISSN 21782466. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2662

SERRA, Catarina. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º 75/2020. **Revista de Direito Comercial**. Portugal, 2020. Disponível em: <https://www.revistadedireitocomercial.com/o-processo-extraordinario-de-viabilizacao-de-empresas-peve-e-outras-medidas-da-lei-n-75/2020>.

THEODORO Jr, Humberto. A cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial no direito brasileiro. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e Arbitragem**, ano 6, n. 22, out./dez. 2003. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo48.htm>

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: títulos de crédito – volume 2**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020; Editora Saraiva.

ULHOA, Fábio. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.